**LEI Nº 816/2021**

**estima a receita e fixa a despesa do município de ANAURILÂNDiA– ms, para o exercício financeiro de 2022.**

  **EDSON STEFANO TAKAZONO , PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, faço saber, que a Câmara Municipal aprova e Eu sanciono a seguinte Lei:

 **Art. 1º** Esta Lei de Meios estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Anaurilândia para o exercício financeiro de 2022, compreendendo o conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, sendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus Fundos, e unidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo Fundos e Unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

**CAPÍTULO I**

**DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** O conjunto do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Anaurilândia, para o exercício de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor de **R$** **76.048.593,00 (setenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais**), importando o Orçamento Fiscal em **R$ 57.686.593,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais**); e o Orçamento da Seguridade Social em **R$ 18.362.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e dois mil)**.

**Art. 3º** A estimativa da Receita, por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, discriminada nos quadros em anexo, e de acordo com o seguinte desdobramento:

|  |
| --- |
| **RECEITA CONSOLIDADA** |
| **a) Receitas Correntes** | **R$** | **73.695.489,00**  |
| **b) Receitas de Capital** | **R$** | **2.353.104,00**  |
| **c) Receitas Intra-Orçamentárias** | **R$** |  |
| **TOTAL GERAL DA RECEITA** | **R$** | **76.048.593,00** |

**CAPÍTULO II**

**DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 4º** A Despesa Total fixada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de **R$ R$ 76.048.593,00 (setenta e seis milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais**), distribuído por Categorias Econômicas e respectivos grupos de Natureza de Despesa, segundo o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em **R$ 57.686.593,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e três reais**);

II – no Orçamento de Seguridade Social, em **R$ 18.362.000,00 (dezoito milhões, trezentos e sessenta e dois mil)**;

**Art. 5º** A Despesa será realizada de conformidade com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, compreendendo:

|  |  |
| --- | --- |
| **PODER LEGISLATIVO** | **VALOR R$** |
| Câmara Municipal | 2.210.921,00 |
| **PODER EXECUTIVO** | **VALOR R$** |
| Gabinete do Prefeito | 622.000,00 |
| Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças | 23.135.888,00 |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio | 723.074,00 |
| Sec. Mun. de Agric. Pec. Fund. e Meio Ambiente | 1.585.500,00 |
| Secretaria Municipal de Obras, Defesa Civil, Transporte e Projetos | 7.701.500,00 |
| Secretaria Municipal de Esporte, Turismo e Juventude | 693.000,00 |
| Secretaria Municipal de Educação e Cultura | 14.632.710,00 |
| Secretaria Municipal de Assistência Social | 1.080.600,00 |
| Fundo Municipal de Investimento Social | 170.000,00 |
| Fundo Municipal de Infância e Adolescência | 80.000,00 |
| Fundo Municipal de Habitação | 2.000,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 17.031.400,00 |
| FUNDEB | 6.380.000,00 |
| **TOTAL** | **76.048.593,00** |

**CAPÍTULO III**

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá adotar medidas para:

I – em decorrência de alteração de estrutura organizacional ou da competência dos órgãos da administração Municipal, adaptar o Orçamento aprovado pela presente Lei, através da redistribuição dos saldos das dotações das unidades orçamentárias e das categorias de programação, necessários à adequação observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – remanejar dotações dentro de uma mesma Unidade Orçamentária objetivando readequação de projetos e atividades distribuídos em seu contexto, em vista a uma realidade e/ou prioridade evidenciada no decorrer do exercício, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº 4.320/64;

III – alterar a codificação utilizada para controle das Fontes ou destinação de Recursos quando a disponibilidade de recursos assim o exigir.

**Art. 7º** Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, o Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o valor correspondente a 2% (dois por cento) das despesas autorizadas na presente Lei, dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, com a finalidade de suprir eventuais deficiências, ou incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes do art. 43 da Lei nº 4320/64.

**Art. 8º** Nos termos da Lei Federal nº 4320/64, não computando no limite autorizado anteriormente, poderão ser abertos créditos adicionais quando se destinar a:

I - para cobertura de despesas com Vencimentos e Vantagens Fixas (31901100), Obrigações Patronais (31901300), Obrigações Patronais RPPS (31911300), Outros Benefícios Assistenciais do Servidor ou do Militar (33900800) e Indenizações e Restituições Trabalhistas (31909400), limitado a 60% (sessenta por cento) da receita corrente liquidas;

II - abertura de créditos suplementares a conta de recursos transferidos da União e do Estado sob forma de auxílios, contribuições, subvenções e convênios;

III - insuficiência de dotação nos Grupos de Despesas 2 – Juros e Encargos da Dívida e Grupo de Despesa 6 – Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem de valores apurados conforme estabelecido nos incisos I e II do §1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - suplementações para atendimento dos arts. 194 e 212 da Constituição Federal Brasileira;

VII - remanejamento parcial ou total do valor previsto dos elementos desde que seja dentro do mesmo Projeto/Atividade.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá ainda a:

I – tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

II - realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecido o limite estabelecido no inciso III do art. 167, ambos da Constituição Federal;

III - promover a concessão de subvenções sociais a entidades públicas ou privadas, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento e Acordo de Cooperação, e, ainda, assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, obedecendo ao interesse e conveniência do Município;

IV - firmar Termo de Colaboração e/ou Fomento com entidades sem fins lucrativo, enquadradas ou não na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e alterações posteriores, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura, desenvolvimento social e econômico, entre outras áreas;

V - conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, mediante prévia autorização legislativa, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Parágrafo único.** Fica dispensada a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R$ 10,00 (dez reais).

**Art. 10** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2022, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) conforme redação do art. 29-A da Constituição Brasileira.

**Parágrafo único.** Ao término do exercício de 2021, será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

I - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo;

II - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados, ao Executivo, até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 11** Os gestores dos respectivos Fundos Especiais, Fundação e Autarquia deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dessas unidades.

 **Art. 12** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

 Anaurilândia-MS., 22 de Dezembro de 2021

**EDSON STEFANO TAKAZONO**

**PREFEITO MUNICIPAL**